

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo nº 4.302/2026. Contratação emergencial. Calamidade (Dec. Municipal nº 17.693, de 24/02/2026; reconhecida pelo Decreto nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais, e pela Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil). Chuvas. Locação de veículos pesados e máquinas (motoristas/operadores, diesel e manutenção por conta da Contratada), complementando os serviços de limpeza urbana no município de JF. Valor estimado: R\$2.184.792,48 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Ementa: Pretensa contratação emergencial. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Análise. Viabilidade. Recomendações.

I- RELATÓRIO

1.1- Elementos de informação que instruem o presente processo

É objeto do presente processo, como se infere da epígrafe, pretensa contratação emergencial *para locação de veículos pesados e máquinas, com vistas à complementação da limpeza urbana na cidade*, motivada pelo estado de calamidade decorrente das fortes chuvas que incidiram sobre Juiz de Fora e região ao fim de fevereiro/2026.

Processo instruído, dentre outros documentos, com: Dec. Municipal nº 17.693, de 24/02/2026 (Desp. inicial); termo de referência - TR (Desp. inicial); minutas de contrato (Desp. inicial); tabela de preços de locação de caminhões e máquinas (Desp. inicial); relatório de análise mercadológica (Desp. inicial); documentos de habilitação jurídica (inclusive declaração de inexistência de parentesco com agentes públicos municipais), fiscal e técnica das aventadas contratadas (Desp. 3 – empresa FW; Desp. 4 – empresa Montreal; Desp. 5 – empresa Engedrain).

Os veículos e máquinas pretendidos, como se infere do TR, são: quatro retroescavadeiras, duas minicarregadeiras, duas pás carregadeiras sobre rodas, dois caminhões pipa, cinco caminhões basculantes 6m³, quatro caminhões basculantes 10m³. Valor total estimado da contratação (considerado o prazo de 180 dias): R\$2.184.792,48 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Confira-se:

(...) 2.2. Especificação do Objeto:

2.2.1. Os objetos deverão observar as especificações, quantitativos previstos e valor de referência, dispostos na tabela abaixo:

Item	Unid	Quant veícul/maqui nários	Descrição	Quant. horas (estimativa)	Valor hora SINAPI 02/2026 BDI 22,26%	Percentual Desconto hora SINAPI BDI 22,26%	Valor hora e/Percentual desconto tabela SINAPI BDI 22,26%	Valor total
------	------	---------------------------	-----------	---------------------------	--------------------------------------	--	---	-------------

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Juiz de Fora
Prefeitura



01	CHP	4	Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência líq. 88 hp, caçamba carreg. Cap. mín. 1 M³, caçamba retro Cap. 0,26 M³, peso operacional mín. 6.674 Kg, profundidade escavação máx. 4,37 M - CHP diurno. AF_06/2014 (Operador, Diesel e Manutenção por conta da Contratada) – Cód.SINAPI 5678	2.496	RS 198,56	14,11%	RS170,54	RS 425.667,84
02	CHP	2	Minicarregadeira sobre rodas, potência líquida de 47 hp, capacidade nominal de operação de 646 Kg - CHP diurno. AF_06/2015 (Operador, Diesel e Manutenção por conta da contratada) – Cód.SINAPI 90692	1.248	RS 163,30	15%	RS138,80	RS 173.222,40
03	CHP	2	Pá Carregadeira sobre rodas, potência líquida 128 hp, capacidade da caçamba 1,7 a 2,8 M³, peso operacional 11632 Kg - CHP diurno. AF_06/2014 (Operador, Diesel e Manutenção por conta da Contratada) – Cód.SINAPI 5944	1.248	RS 213,29	4%	RS204,76	RS 255.540,48
04	CHP	2	Caminhão Pipa 10.000 L trucado, peso bruto total 23.000 Kg, carga útil máxima 15.935 Kg, distância entre eixos 4,8 M, potência 230 CV, inclusive tanque de aço para transporte de água - CHP diurno. AF_06/2014 Motorista, Diesel e Manutenção por conta da Contratada) – Cód.SINAPI 5901	1.248	RS 393,07	45,54%	RS214,05	RS 267.134,40
Item	Unid	Quant veicul/maqui nários	Descrição	Quant. horas (estimativa)	Valor hora SINAPI 02/2026 BDI 22,26%	Percentual Desconto hora SINAPI BDI 22,26%	Valor hora e/Percentual desconto tabela SINAPI BDI 22,26%	Valor total
05	CHP	5	Caminhão Basculante 6 M³ toco, peso bruto total 16.000 Kg, carga útil máxima 11.130 Kg, distância entre eixos 5,36 M, potência 185 CV, inclusive caçamba metálica - CHP diurno. AF_06/2014 (Motorista, Diesel e Manutenção por conta da Contratada) – Cód.SINAPI 67826	3.120	RS 237,07	26,25%	RS174,85	RS 545.532,00
06	CHP	4	Caminhão Basculante 10 M³, trucado cabine simples, peso bruto total 23.000 Kg, carga útil máxima 15.935 Kg, distância entre eixos 4,80 M, potência 230 CV inclusive caçamba metálica - CHP diurno. AF_06/2014 (Motorista, Diesel e Manutenção por conta da Contratada) – Cód.SINAPI 91386	2.496	RS 335,24	38,13%	RS207,41	RS 517.695,36

(...)

5. ESTIMATIVA DE PREÇO, RECURSO ORÇAMENTÁRIO E PREVISÃO FINANCEIRA E REGIME DE EXECUÇÃO:

5.1. Estima-se que o montante em torno dos gastos para a contratação dos objetos constantes neste Termo de Referência, ou seja, 180(cento e oitenta) dias de contrato, seja de **R\$2.184.792,48 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos)**, haja vista a estimativa de gastos apontada na tabela do item 2.2.1 deste documento.

5.2. A despesa com o objeto em questão correrá a conta da dotação orçamentária nº. 1.15.452.0004.2169.0000 / 33.90.39, Fonte 1.500.009050, saldo disponível na dotação para o exercício de 2026, mediante a devida previsão financeira.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





5.3. O regime de execução é de **empreitada por preço unitário, nos termos do art.6º, inciso XXVIII, da Lei Federal n.º 14.133/21.**

(...) (Grifo nosso)

Cita-se, mais, por oportuno, os Desps. 1 e 2:

Despacho 1- 4.302/2026
Encaminhado 01/04/2026 17:12

Leonardo B.
DEMLURB - DA - D...
Gerente Financeiro

DEMLURB - DA - S...
A/C Wanderson E.

Prezado Wanderson Espada - DEMLURB - DA - SACPL,

Boa tarde,

Considerando o despacho supra, venho afirmar que para realizar o empenhamento prévio da despesa pretendida, dependeremos de ajustes orçamentários oriundos do Governo Federal, diante disso solicito prazo maior para tal feito.

Considerando a excepcionalidade da contratação, solicito que seja encaminhado aos demais setores competentes para que adiantem suas etapas, ratificando que tal contratação visa a atender ao Decreto 17.693/2026 de 24 de fevereiro de 2026, que declara calamidade pública no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

At.te,

—
Leonardo Bertges Borboni
Gerente Financeiro
(Grifo nosso)

Despacho 2- 4.302/2026
Encaminhado 01/04/2026 17:48

Wanderson E.
DEMLURB - DA - S...
Supervisor de Contratos e Processos Licitatórios - SCPL

DEMLURB - DA - D...
A/C RICARDO S.

URGENTE

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





Assunto: Locação de veículos pesados e máquinas (motoristas/operadores, diesel e manutenção por conta da Contratada), complementando os serviços de limpeza urbana no Município - DEMLURB.

Diretor Administrativo RICARDO BATISTA DOS REIS SOUZA - DEMLURB - DA

Considerando a excepcionalidade de contratação de empresas especializadas para locação de veículos pesados e máquinas (motoristas/operadores, diesel e manutenção por conta da Contratada), nas quantidades, modelos e características definidas no Termo de Referência, complementando os serviços de limpeza urbana no município de Juiz de Fora/MG, nos termos do “DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL....”

Conforme estabelecido pela Lei nº 5.517/1978, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB detém a atribuição legal de realizar a gestão pública dos resíduos sólidos urbanos no município de Juiz de Fora. Nesse contexto, o Departamento como uma de suas metas a promoção da eficiência de seus serviços, através da redução de custos e tempo envolvidos na realização de suas atividades.

Considerando que o serviço de limpeza pública dos logradouros é classificado como serviço público essencial imprescindível para a manutenção da coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. São necessários, pois visam atender as necessidades inadiáveis da população de Juiz de Fora/MG.

Considerando que a ausência da coleta de lixo com interstício maior de 03(três) dias, gera uma proliferação de roedores, répteis e insetos causadores de doenças, resultando em danos à saúde pública. O recolhimento de todo o tipo de resíduo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta o princípio constitucional de respeito a dignidade da pessoa humana, sendo direito do cidadão a necessidade de utilizar-se desse serviço público.

Considerando que referida modalidade de serviço é cumprida sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos.

Considerando que resta estreme de dúvidas que a coleta de resíduos/limpeza urbana, constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

Considerando a essencialidade dos serviços públicos de limpeza urbana e a impossibilidade de realização de novo procedimento licitatório em tempo hábil, torna-se necessária a contratação de empresa(s) especializada(s) para locação mensal dos caminhões/maquinários objetos do Termo de Referência, a fim de se manter o funcionamento dos serviços de limpeza urbana exercidos no município de Juiz de Fora/MG.

Considerando principalmente que a contratação emergencial é necessária para atendimento ao “DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DECLARA

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL....”

Considerando a indispensável necessidade de instrução do presente Processo, com fulcro no art.75, inciso VIII, da Lei Federal nº.14.133/2021, face o caráter emergencial noticiado nas justificativas apresentadas, para fins de contratação direta das sociedades empresárias FW CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ nº.18.764.077/0001-01, MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº.04.843.023/0001-19 e ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº.05.193.435/0001-13, com a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como com a justificativa do preço, em prestígio à exigência contida no § 6º do art.75 da Lei Federal nº.14.133/2021, para posterior emissão de Parecer Jurídico, abaixo demonstrados, quais sejam:

(a) caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa: tendo em vista que a emergência se caracteriza pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração, para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade, o DEMLURB demonstra a imprescindibilidade desta contratação, uma vez que se trata de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de locação de veículos pesados e máquinas (motoristas/operadores, diesel e manutenção por conta da Contratada), nas quantidades, modelos e características definidas no Termo de Referência, complementando os serviços de limpeza urbana no município de Juiz de Fora/MG.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade de atendimento imediato na prestação dos serviços. A contratação emergencial é necessária para que o DEMLURB desempenhe suas atribuições no conjunto de atividades operacionais relacionados ao atendimento da demanda, posto que é essencial para que esta desempenhe suas atribuições, considerando que o DEMLURB é um dos órgãos que prestam apoio logístico, disponibilizando caminhões, máquinas e equipes, assim como outras ações com o objetivo de atendimento a situação de calamidade pública que se instaura no Município, além da manutenção da continuidade dos trabalhos essenciais de rotina (ordinário), no conjunto de atividades operacionais, não comprometendo assim, os serviços essenciais de limpeza urbana, prestados ao nosso Município.

Mister também considerar que esta contratação não se originou, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, ela não está, em alguma medida, atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, conforme pormenorizado neste Processo Administrativo eletrônico e demais inclusos.

Destarte, a demora em realizar esta contratação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

(b) razão da escolha dos fornecedores ou executantes: trata-se de empresas especializadas na prestação de serviço de locação de veículos pesados e máquinas (motoristas/operadores, diesel e manutenção por conta da

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Contratada), nas quantidades, modelos e características definidas no Termo de Referência, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora/MG, empresas estas, que já prestaram serviços satisfatórios para o DEMLURB e que poderão atender as demandas do Órgão em sua totalidade e integridade.

Deve-se salientar que a escolha das sociedades empresárias FW CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ nº.18.764.077/0001-01, MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº.04.843.023/0001-19 e ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº.05.193.435/0001-13, se deu após pesquisa mercadológica cujo os vencedores foram selecionados com adoção do critério de julgamento pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ofertado sob os preços de referência, de acordo com a Tabela SINAPI + BDI de 22,26%, como se constata objetivamente dos documentos acostados ao Despacho 4-17.208/2026 – Memorando, se deu principalmente, considerando que não há tempo hábil para a conclusão de procedimento licitatório pelas vias de fato, tendo em vista todas as etapas burocráticas e morosas que o procedimento precisa passar e, sem garantias de sucesso em sua conclusão definitiva; sendo assim, a contratação emergencial é necessária para que o DEMLURB desempenhe suas atribuições no conjunto de atividades operacionais relacionados ao atendimento das demandas desempenhadas diariamente, não restando prejudicadas em decorrência de tal fato.

(c) justificativa do preço (art.23): tendo em vista a solicitação da Diretoria Operacional (Memorando 17.208/2026 – Prefeitura Ágil 1Doc) para a prestação dos serviços de forma imediata, em tempo hábil, dada a urgência de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS (motoristas/operadores, diesel e manutenção por conta da Contratada), COMPLEMENTANDO OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG; nos termos do “DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL....” com fulcro no art.75, Inciso VIII e § 6º da Lei Federal n.º14.133/2021, face o caráter emergencial noticiado nas justificativas apresentadas, cumpre informar que a Supervisão de Recursos Materiais, em face da urgência da solicitação, empreendeu a pesquisa mercadológica referente ao objeto requisitado, através do Relatório de Análise Mercadológica – RAM (Memorando supra mencionado).

Ocorre que entre os fornecedores disponibilizados no Levantamento de Preços, fora selecionadas as sociedades empresárias FW CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ nº.18.764.077/0001-01, MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº.04.843.023/0001-19 e ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº.05.193.435/0001-13, empresas estas, já contratadas pelo DEMLURB anteriormente (via licitação) para objetos similares, cuja regularidade fiscal e trabalhista encontram-se em dia. Diante disso, foi verificado junto aos seus representantes legais, sobre possibilidade da contratação de imediato e em tempo hábil, retornando estes de forma positiva, ofertando os MAIORES PERCENTUAIS DE DESCONTOS ofertados sob os preços de referência, de acordo com a Tabela SINAPI + BDI de 22,26%.

Portanto, após pesquisa mercadológica, ficou consignado que a contratação das sociedades empresárias FW CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. e ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA., se mostram vantajosas e necessária para esta Autarquia, posto que retornou

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



positivamente sobre a possibilidade de atendimento imediato e em tempo hábil, ofertando os **MAIORES PERCENTUAIS DE DESCONTOS** ofertados sob os preços de referência, de acordo com a Tabela SINAPI + BDI de 22,26%, face a premência em manter os serviços rotineiros, sem comprometimento dos serviços essenciais prestados pelo DEMLURB.

Considerando a informação da Supervisão de programação e Execução Orçamentária do DEMLURB, sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa discriminada acima, conforme Lei Federal 14.133/2021 e art.16 e 17 da Lei Complementar nº.101/00; (Despacho 1-4.302/2026)

Considerando que uma das premissas deste Departamento Municipal assenta-se no princípio constitucional da eficiência, o qual impõe o direcionamento das atividades administrativas e operacionais, no sentido de auferir o máximo de efeitos positivos aos administrados, exigindo resultados relevantes para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, na execução de política de limpeza pública.

Destarte, em face do exposto e dos expedientes constantes do presente processo administrativo, informo a Vossa Senhoria, que foram tomadas as devidas providências para esta contratação, com a juntada dos respectivos documentos e justificativas, devendo-se, portanto, dar prosseguimento a este feito administrativo, com as considerações pertinentes.

Respeitosamente,

Wanderson Espada
Supervisão II de Acompanhamento de Contratos e Processos Licitatórios - SACPL

Anexos (1)
Declaracao_de_Vantajosidade_Caminhoes_e_Maquinas_Emergencial_.pdf (91,10 KB)
(Grifo nosso)

1.2- Contrato anterior nº 01.2021.014. Informado no Proc. nº 2.825/2026, também tendo por objeto contratação emergencial (para locação de 03 caminhões trucados com quatro eixos, para complementação dos serviços de limpeza urbana no município) pertinente ao estado de calamidade

Antes do parecer, cabe ainda relatar que: *i)* em 06/03/2026, foi analisado por este PGM/DEPLIC o Proc. nº 2.825/2026, objetivando a locação emergencial de 03 caminhões trucados com quatro eixos, para, tal como se dá no vertente caso, complementação dos serviços de limpeza urbana no município, no contexto do estado de calamidade; *ii)* no bojo do referido processo, foi informada a vigência, pelo menos até 30/11/2025, de contrato tendo por objeto a locação de caminhão para, igualmente, complementação dos serviços de limpeza urbana, qual seja, Contrato nº 01.2021.014, cujos extratos publicados nos atos do governo da pif ora se colaciona:

Publicado em: 01/12/2021 às 00:01
DEMLURB – EXTRATO DO **CONTRATO N.º 01.2021.014** - DEMLURB – Processo Administrativo Eletrônico n.º 7911/2021 – Pregão Eletrônico n.º 180/2021 - DEMLURB

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Juiz de Fora
Prefeitura



– Contratantes: Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB e **Star Locação De Serviços Gerais Ltda.** – CNPJ n.º 37.131.539/0001-90 – OBJETO: **Locação de caminhão trucado, 4 eixos, máximo 5 anos de uso, potência mínima 270cv, capacidade da caçamba 16m³, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora - MG, sem motorista e sem combustível; conforme especificações constantes do Edital e anexos do referido processo – VALOR GLOBAL PREVISTO: R\$ 485.400,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais) – A PARTIR: 30.11.21 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Juiz de Fora, 30 de novembro de 2021. a) GISELE PEREIRA TEIXEIRA – Diretora-Geral do DEMLURB. (Grifo nosso)**

Publicado em: 26/11/2022 às 00:01

DEMLURB – EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2021.014/01 - DEMLURB – Processos Administrativos Eletrônicos n.º 7.495 e n.º 7.911/2021 - Pregão Eletrônico n.º 180/2021 – Contratantes: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Objeto: **Prorrogação do Contrato de locação mensal de 03(três) caminhões tipo trucados, 4 eixos, sem motoristas e sem combustível, para atender a demanda do DEMLURB, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora/MG; com base no disposto do art.57, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93 e expedientes constantes dos Processos Administrativos em referência – Valor Global Previsto: R\$ 516.805,20 (quinhentos e dezesseis mil oitocentos e cinco reais e vinte centavos) – A partir: 30.11.22 – Vigência: 12(doze) meses. Juiz de Fora, 25 de novembro de 2022. a) ANA LUÍSA AFONSO GUIMARÃES – Diretora-geral do DEMLURB. (Grifo nosso)**

Publicado em: 14/11/2023 às 00:01

DEMLURB – EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2021.014/02 - DEMLURB – Processos Administrativos Eletrônicos n.º 7.495-7.911/2021 – Pregão Eletrônico n.º 180/2021 – Contratantes: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Objeto: **Prorrogação do Contrato de locação mensal de 03 (três) caminhões tipo trucados, 4 eixos, sem motoristas e sem combustível, para atender a demanda do DEMLURB, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora/MG; com base no disposto do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e expedientes constantes dos Processos Administrativos em referência – Valor Global Previsto: R\$ 543.627,36 (quinhentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) – A partir: 30.11.23 – Vigência: 12(doze) meses. Juiz de Fora, 13 de novembro de 2023. a) ANA LUÍSA AFONSO GUIMARÃES – Diretora-Geral do DEMLURB. (Grifo nosso)**

Publicado em: 30/11/2024 às 00:01

DEMLURB – EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2021.014/03 - DEMLURB – Processos Administrativos Eletrônicos n.º 7495-7911/2021 – Pregão Eletrônico n.º 180/2021 – Contratantes: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Objeto: **Prorrogação de prazo e reajuste de valor com base no acumulado do índice do IPCA/IBGE dos últimos 12(doze) meses em 4,2376% – Valor Global Previsto: R\$ 377.784,72 (trezentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) – A partir: 30.11.24 – Vigência: 12 (doze) meses. Juiz de Fora, 29 de novembro de 2024. a) ANA LUÍSA AFONSO GUIMARÃES – Diretora-Geral do DEMLURB. (Grifo nosso)**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Limites do parecer jurídico

De início, cabe destacar que compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Demais disso, as manifestações exaradas pelo órgão de consultoria jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

2.2- Confirmações quanto à: i) não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; ii) (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os equipamentos ora pretendidos; iii) não coincidência do objeto deste processo com o do Proc. nº 2.825/2026; e iv) inexistência ou inviabilidade de utilização de veículos pesados e máquinas da Sec. de Obras e/ou da EMPAV, Cesama, etc.

Dentro, pois, da alçada jurídica, recomendação que, já de pronto, se faz à unid. demandante, é confirmar: ***i)*** a não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; ***ii)*** a (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os equipamentos ora pretendidos; a ***iii)*** não coincidência do objeto deste processo com o do Proc. nº 2.825/2026; e a ***iv)***



inexistência ou inviabilidade de utilização de veículos pesados e máquinas da Sec. de Obras e/ou da EMPAV, Cesama, etc.

Tendo em vista a atribuição de competências no âmbito da PGM, não cabe a este PGM/DEPLIC – mas ao PGM/DEPCONSU – *no geral*, opinar sobre contratos já em curso (a teor do Decreto Municipal nº 13.601/19, arts. 24 e 25-A). Considerando, de todo modo, que, noutro giro, o controle prévio de legalidade das licitações e *contratações diretas* é competência deste DEPLIC, e que, nesta senda, a análise das contratações emergenciais (como a ora intentada nestes autos) perpassa, outrossim, pela confirmação de que a contratação direta é a via mais adequada à evitação do prejuízo ao interesse público, nos vemos, aqui, no dever de recomendar à unid. demandante proceder, repita-se, a confirmação das informações supra, pois aditamento a eventual contrato já em curso seria, a nosso sentir, juridicamente, alternativa mais consentânea, *in casu*, com os princípios da eficiência, da celeridade, da eficácia, e da economicidade).

Há de se registrar (adiantando, aqui, o que consignado de forma mais detida no tópico 2.3 infra) que, em regra, toda e qualquer contratação pública deve, necessariamente, ser precedida da licitação, salvo nas hipóteses de dispensa (listadas no art. 75 da Lei nº 14.133/21) ou inexigibilidade (arroladas, por sua vez, no art. 75 da Lei nº 14.133/21) de licitação, todas elas, destaca-se, excepcionais, sobretudo a chamada contratação emergencial (versada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), espécie em apreço.

O gênero contratação direta, em geral, já é figura de exceção, mais o sendo, ainda, a espécie contratação emergencial, de modo que esta só pode, de fato, ser levada a efeito, se, realmente, não houver outra alternativa hábil a aplacar a situação de risco em tela. **Até parece ser o caso, dada a situação de calamidade por que passa o Município de JF (sobre a qual se falará mais adiante);** mas, ainda assim, por dever de ofício, ora se apresenta as recomendações acima mencionadas.

Se, pois, houver viabilidade de aditamento a contrato já existente, e o entendimento ora aqui consignado for ratificado, se de acordo, pelo Sr. PGM – ou até mesmo, se o Sr. PGM entender necessário, pelo PGM/DEPCONSU, competente, como dito, para análise dos contratos vigentes – esta pode ser uma alternativa válida ao atendimento da demanda da unid. requisitante.

Se, porém, não houver tal possibilidade, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, analisada a partir do tópico seguinte.

2.3- Entendimento pela subsunção do caso dos autos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21





Pelo que dos autos consta, está a haver, em nosso entender, subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (Grifo nosso)

A disposição supra, destaca-se, é uma das que o legislador, amparado pela Constituição Federal (CF/88), ressaltou a regra geral da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública. Tanto esta regra, quanto a possibilidade de sua ressalva, constam do art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em comum, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação têm o fato de serem, então, excepcionais, cabíveis só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas na lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, que são as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e as de dispensa de licitação (art. 75).



As primeiras estão listadas de forma exemplificativa nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, e consistem naquelas em que a efetivação do procedimento licitatório seria inócua, dada a inviabilidade de realização de uma competição, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador, ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Por seu turno, os casos de dispensa de licitação integram o rol taxativo constante dos incisos do art. 75, expressando situações em que a competição é viável e a licitação, portanto, possível, mas que se afigura, por outro lado, objetivamente inconveniente e/ou até mesmo contrária ao interesse público, razões pelas quais a lei autoriza o administrador público a não realizar a licitação.

No caso em comento, como se infere do TR que instrui o presente processo, a pretensa dispensa de licitação está calcada, basicamente, nos seguintes fatores:

i) inexistência (a ser confirmada pela unid. requisitante, com indicação dos respectivos motivos) de contrato vigente, tendo por objeto a locação dos veículos e máquinas pretendidos;

ii) premente necessidade de limpeza urbana em razão das ocorrências consequentes das fortes chuvas que atingiram Juiz de Fora de 22 a 26 de fevereiro de 2026, que culminaram com a declaração de estado de calamidade pública (reconhecido pelo Decreto nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais, e pela Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil) no Município, por meio do Decreto (PJM) nº 17.693, de 24/02/2026, abaixo transcrito:

DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Declara estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora por tempestade local convectiva Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional.

A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como pela Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC; e;

CONSIDERANDO que a partir da noite de 22 de fevereiro de 2026 uma sequência de chuvas intensas e persistentes atingiu o Município, causando impactos significativos à população, à circulação urbana e à infraestrutura pública e privada;

CONSIDERANDO que, até o dia 00h do dia 24 de fevereiro de 2026, o volume pluviométrico acumulado chegou a 584 mm, tornando fevereiro de 2026 o mês mais chuvoso já registrado na história do município, com precipitações que superaram quase 4 (quatro) vezes a média histórica do período;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



CONSIDERANDO que as fortes precipitações provocaram alagamentos generalizados de vias públicas, enxurradas, deslizamentos de terra, desabamento de muros e bloqueios de trânsito, além de diversos pontos de risco geológico em áreas urbanas;

CONSIDERANDO que ocorrências de pessoas ilhadas, resgates e retirada de moradores de áreas de risco foram registradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pela Defesa Civil Municipal, destacando a ameaça à vida, à segurança e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que há interdições de vias estruturais e bloqueios preventivos em locais como mergulhões, pontes e trechos de circulação urbana em razão das condições perigosas impostas pelas chuvas;

CONSIDERANDO que organismos meteorológicos, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), continuam emitindo alertas de perigo e de precipitações intensas com risco de alagamentos e ventos fortes, indicando a possibilidade de continuidade de eventos adversos;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias configuram situação anormal grave, impondo risco iminente à ordem pública, saúde, segurança das pessoas, patrimônio e serviços essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE inserido no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (S2iD), em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local/convectiva - chuvas intensas - 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução, inclusive com suporte logístico e operacional estadual e federal, mediante coordenação com órgãos de defesa civil e agências de cooperação.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incs. XI e XXV, do art. 5º., da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Em situações extremas e caso configurada a utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º **Com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.**

Art. 7º **Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de fevereiro de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora
RONALDO PINTO JUNIOR - Secretário de Governo
(Grifo nosso)

(Vigência do Decreto, portanto, até 24/08/2026)

Daí o aludido entendimento, aqui, pela possível subsunção do caso à norma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

2.4- Dos pressupostos da contratação emergencial

São, cabe registrar, pressupostos desta espécie de contratação: **1º)** comprovação da **possibilidade concreta e efetiva de dano**; e **2º)** demonstração de que a contratação emergencial é o **meio adequado** para evitar sua ocorrência.

Cita-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





Na mesma esteira é o posicionamento de José Carlos de Oliveira:

“Emergência”, para o caso das contratações diretas, significa necessidade de atendimento **imediato e inafastável** a certos interesses compreendidos nas finalidades do Estado. Para tanto, é necessária a demonstração concreta e efetiva do perigo de dano caso o objeto contratado não se realize. **A Administração deverá demonstrar que a) o prejuízo, se ocorrido, será irreparável e; b) a contratação emergencial evitará que isto ocorra** (OLIVEIRA, José Carlos de. Curso de Aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública. São Paulo: Unesp Corporativa, 2016, p. 02) (Grifo nosso)

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social**, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

Para Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. **Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento.** (DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112) (Grifo nosso)

Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em risco **concreto e efetivo** de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

Na mesma linha da doutrina, é o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) acerca da contratação emergencial (OBS.: onde se lê “art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21”); confira-se:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta (OBS.: o “art. 26” da Lei nº 8.666/93 corresponde ao atual art. 72 da Lei nº 14.133/21, a ser visto mais adiante):

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas**, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002) (Grifo nosso)

Neste mesmo diapasão é o “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)

Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação**¹.

(...)

¹ Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>) (Grifo nosso)

No vertente caso – apenas lembrando a(s) ressalva(s) consignada(s) no item 2.2 supra [reforçada(s) no tópico 2.4.2 infra] – pode-se entender (nos limites, naturalmente, do âmbito jurídico, isto é, sem adentrar – por ausência de competência funcional e de expertise técnica para tanto – nas searas gerencial, administrativa e técnica, estas afetas aos gestores da unidade demandante) pela presença, no caso, dos requisitos da contratação emergencial.

2.4.1- Primeiro pressuposto da contratação emergencial: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano

Conforme o já mencionado Termo de Referência (e demais elementos de informação correlatos) constante(s) dos autos – e repisando, outrossim, o que dito no item 2.3 retro – a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano consiste, basicamente, no fato de que *a não contratação dos serviços em questão comprometeria a limpeza dos resíduos urbanos provenientes das ocorrências consequentes das fortes chuvas de 22 a 26/02/2026 (e que ensejaram, repita-se, a decretação de estado de calamidade).*

Viu-se que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da contratação emergencial, para efetivação desta não é suficiente a simples descontinuidade na prestação de serviços, fazendo-se necessária, em verdade, a demonstração, pela Administração: *i)* da existência de urgência *concreta e efetiva* (e não simplesmente teórica), com indicação dos dados que a evidenciam; e *ii)* de que o prejuízo (qual?), se ocorrido, será irreparável.

Veja-se, a propósito, aresto extraído da 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos do TCU:

5.10.2. Dispensa de licitação.

(...)

Quadro 315 – Riscos relacionados

(...)

Receio do gestor de ser responsabilizado pela decisão de contratar emergencialmente caso a emergência seja resultado da falta de planejamento, **levando-o a optar por não contratar imediatamente e aguardar o tempo necessário para realizar um processo licitatório, com consequente descontinuidade de serviços públicos, com prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de possível dupla responsabilização do gestor pela desídia administrativa, ou seja, pela falta de cuidado e diligência na realização do planejamento adequado para evitar a emergência, e pelos danos decorrentes dessa desídia, ou seja, pelos prejuízos causados pela falta da contratação emergencial.** (p. 695-698) (Grifo nosso)

2.4.2- Segundo pressuposto da contratação emergencial: demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco (vide apenas ressalvas no item 2.2 retro)

O outro requisito da contratação emergencial é a inexistência, além dela, de outra alternativa apta a, de imediato, solucionar o risco de dano em questão.

A esse respeito, reitera-se, aqui, o que já dito no item 2.2 retro: recomenda-se à unid. demandante confirmações quanto à: *i)* não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; *ii)* (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os equipamentos ora pretendidos; *iii)* não coincidência do objeto deste processo com o do Proc. nº 2.825/2026, isto é, se a contratação decorrente do Proc. nº 2.825/2025 já foi realizada e, além disso, se já não é suficiente para complementação da limpeza urbana, tal como ora pretendido no presente processo; e *iv)* inexistência ou inviabilidade de utilização – por empréstimo/comodato, cessão de uso, etc. – de veículos pesados e máquinas da Sec. de Obras e/ou da EMPAV, Cesama, e/ou até mesmo de demais entes públicos de outros municípios, ou até da esfera estadual ou federal.

Em isto se confirmando, o segundo requisito em questão – via adequada para eliminação do risco de dano – estará configurado.

Reafirma-se, aqui, o que já dito alhures: o gênero contratação direta, em geral, já é figura de exceção, mais o sendo, ainda, a espécie contratação emergencial, de modo que esta só pode, de fato, ser levada a efeito, se, realmente, não houver outra alternativa hábil a aplacar a situação de risco em tela.

2.5- Instrução do processo com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21

Para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da contratação emergencial, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifo nosso)

Veja-se, a propósito, a doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres:

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, Marçal Justen Filho sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala da licitação”. (...) (TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 437) (Grifo nosso)

2.5.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, está o processo instruído, no geral, com tal documentação preliminar. Apenas não identificamos, na verdade, (i) a justificativa para dispensa do ETP (a teor do art. 7º, p. único, I, da Instrução Normativa/IN nº 03/2023 - STDA²), nem (ii) o documento de formalização da demanda, motivo por que sugerimos, então, a juntada dos mesmos aos autos, atendendo-se ao que estabelece a lei.

Aliás, outras recomendações, estas quanto ao TR: 1ª) supressão do item 5.3, que prevê que o “regime de execução é de empreitada por preço unitário, nos

²Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP. Parágrafo único. **É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:** I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; (...) (Grifo nosso)



termos do art.6º, inciso XXVIII, da Lei Federal n.º 14.133/21.”, por se tratar de disposição pertinente a obra ou serviço de engenharia, que não é o caso em exame; e 2ª) aos itens 4.3 e 9.4, que estabelecem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência da contratação, conferência da redação aposta na cláusula 3.4 das minutas de contrato anexas ao Desp. inicial, qual seja, “O presente contrato terá vigência por 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação, por igual período, respeitado, portanto, o limite máximo de 1(um) ano, nos termos do art.75, VIII, da Lei n.º.14.133/21.”.

2.5.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLLCA (art. 72, II)

Está também instruído o processo com “relatório de análise mercadológica”, apenso ao Desp. inicial dos autos.

Ainda assim, recomenda-se:

i) se possível, instrução do processo, pela unid. demandante, com cópias de outros contratos firmados pela(s) empresa(s) proponente(s), a demonstrar que o preço proposto ao Município de JF é, de fato, compatível com o praticado pela(s) empresa(s) em outros contratos, isto é, compatível com o praticado no mercado; e

ii) confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Assim procedendo, estar-se-á dando cumprimento ao que preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A **pesquisa de preços** para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão**. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Ainda sobre a justificativa do preço, oportuna a transcrição, aqui, de excerto do já destacado “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021:

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, caput, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

Como sabido, tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE/MS são firmes em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa.**

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

(...)

Em complemento, na linha do que já vem recomendando esta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, há orientação firme no sentido de que **“a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”**, incluindo a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes de outros entes públicos e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ressalte-se que a decisão judicial não exige o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, sobretudo em se tratando de contratação emergencial, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)
(Grifo nosso)

2.5.3- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III)

Pelo inciso III do art. 72, o processo de contratação direta deve conter parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O parecer jurídico é este que ora se apresenta.

Quanto ao parecer técnico, embora não haja, nos autos, um documento específico com tal denominação, as informações técnicas da intentada contratação se fazem presentes no TR, já anteriormente mencionado.

2.5.4- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Prosseguindo, é sabido que as contratações públicas (quanto mais as diretas, como ora em caso) pressupõem a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária e financeira. Vide arts. abaixo:

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. A título de reforço, merece destaque o art. 150, da Lei nº 14.133/21, aqui coligido:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 5.2 do Termo de Referência, e na cláusula 2.11.1 das minutas de contrato anexas ao Desp. inicial.

Não localizamos, por outro lado, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para formalização da intentada contratação; sugere, pois, juntada desse documento aos autos.

Insta ainda salientar que, antes da contratação, deverá haver o prévio e integral empenhamento da despesa, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.



2.5.5- Comprovação de que o pretense contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

A Lei nº 14.133/21 elenca, ainda, determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, estando esses requisitos (basicamente, de regularidade fiscal e trabalhista do particular) alocados no art. 63, IV, e arts. 66, 67, 68, 69, e 90, § 4º, do citado diploma.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos licitantes/contratados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexistência de licitação.

Vale dizer que é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel cumprimento desta obrigação.

Os documentos de habilitação jurídica (inclusive declaração de inexistência de parentesco com agentes públicos municipais), fiscal e técnica das aventadas contratadas estão acostados aos Desps. 3, 4 e 5 dos autos (referentes às empresas FW, Montreal e Engedrain, respectivamente).

2.5.6- Razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII)

Exige-se também, a teor dos incisos VI e VIII do art. 72, instrução do processo de contratação direta com razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII), *informações estas, in casu, constantes do Desp. 2 dos autos.*

2.5.7- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Grifo nosso)

No caso em análise, recomenda-se instrução do feito com a autorização de contratação pela autoridade competente, isto é, pelo titular da unid. demandante.

2.6- Da formalização da contratação

2.6.1- Objeto. Limites. Estritamente necessário à eliminação do risco

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21: i) só há de ser contratado o efetivamente necessário ao atendimento da situação emergencial em foco; ii) o prazo máximo de vigência contratual é de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação contratual e a recontração de empresa já contratada com base no aludido dispositivo.

Pela doutrina de Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl.” – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487), a dispensa de licitação para contratação emergencial deve ser a contratação adequada e necessária para satisfazer a necessidade apontada pelo gestor, o que significa dizer que contratação por dispensa baseada na emergência não deve extrapolar os limites do objeto do contrato, ou seja, deve se limitar a adquirir o indispensável ao afastamento do risco. Isto deve ficar demonstrado no processo.

Ainda segundo o precitado autor, aplica-se à contratação emergencial, em última análise, o princípio da proporcionalidade, na medida em que a contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação de risco de sacrifício dos interesses envolvidos, não havendo, deste modo, cabimento em se promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. Para o TCU:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.** (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara I Relator: AUGUSTO SHERMAN) (Grifo nosso)

Assim, recomenda-se confirmação, pela unid. demandante, de que o quantitativo estimado a ser contratado é, de fato, o estritamente necessário à

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



eliminação dos riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços, ou seja, confirmação de que não se está a contratar mais do que o necessário para debelar a situação emergencial em pauta. Em outros termos, sugere-se verificação, pela unid. demandante, se não seria possível, para minorar os riscos em questão, contratar menos do que o até então estimado no TR.

2.6.2- Minuta de contrato apresentada pela unidade demandante. No geral, formal e materialmente adequada

Desde, então, que exauridas as providências acima (e, na verdade, apenas e tão somente se, de fato, exauridas tais providências), a aventada contratação em questão poderá, dessarte, ser levada a efeito, por meio das minutas apresentadas pela unid. requisitante, apenas ao Desp. inicial dos autos, as quais, no geral, se encontram formal e materialmente adequadas, em consonância com as disposições previstas nos arts. 89³ e 92⁴ da Lei nº 14.133/21.

³Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. (Grifo nosso)

⁴Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro



Outra cláusula obrigatória do contrato emergencial é, registra-se, a que prevê sua extinção tão logo se dê a conclusão da licitação para nova contratação dos correspondentes serviços, o que se coaduna, veja-se, com a jurisprudência do TCU:

Acórdão 9873/2017-TCU-Segunda Câmara
[Enunciado] O **contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva** que estabeleça a sua **extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços**. (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 730) (Grifo nosso)

Acórdão 2988/2014-TCU-Plenário
[Enunciado] **A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação** (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 731) (G. nosso)

2.6.2.1- Contratos simultâneos. Possibilidade. Art. 49 da Lei nº 14.133/21. Necessidade, de todo modo, de justificativa expressa

Ainda sobre a formalização da contratação, uma recomendação: justificativa, pela unid. demandante, quanto à necessidade de 03 (três) em vez de apenas 01 (um) contrato, atendendo-se, assim, ao que disposto no art. 49 da Lei nº 14.133/21:

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados. (Grifo nosso)

2.6.3- Adoção, paralelamente, das medidas administrativas elencadas no §6º do art. 75 da NLLCA: i) realização e conclusão de licitação para contratação dos serviços em questão; e ii) se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial

Para que o contrato emergencial não faça, então, as vezes de um contrato ordinário, decorrente de procedimento licitatório, é necessária, à luz do §6º do art. 75 da NLLCA⁵, a adoção, pela Administração, das providências necessárias à: i) realização e conclusão de licitação tendo por objeto a prestação dos serviços

internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. (...) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



terceirizados em questão (ora contratados pela via emergencial em caráter, como cedição, absolutamente excepcional); e *ii*) se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial em tela.

Quanto ao item “*ii*” supra, não parece ser o caso, já que o que fundamenta a aventada contratação é, precipuamente, a situação de calamidade já multi referida alhures; fica, de todo modo, a recomendação, mesmo porque contida, ademais, na lei.

III- CONCLUSÃO

Em suma:

1) Pelo exposto, e à vista dos elementos de informação constantes dos autos, opina-se, à luz do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, **pela possibilidade, in casu, da contratação direta aventada pela unid. demandante, desde que, antes, i) seja este parecer ratificado – se, claro, de acordo – pelo Sr. PGM; e ii) sejam adotadas, pela unid. demandante, as providências recomendadas ao longo do parecer, ora rememoradas (ou seja, a efetivação da contratação está condicionada, portanto, à adoção das providências abaixo listadas):**

- i. confirmações quanto à: **a)** não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; **b)** (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os equipamentos ora pretendidos; **c)** não coincidência do objeto deste processo com o do Proc. nº 2.825/2026, isto é, se a contratação decorrente do Proc. nº 2.825/2025 já foi realizada e, além disso, se já não é suficiente para complementação da limpeza urbana, tal como ora pretendido no presente processo; e **d)** inexistência ou inviabilidade de utilização – por empréstimo/comodato, cessão de uso, etc. – de veículos pesados e máquinas da Sec. de Obras e/ou da EMPAV, Cesama, e/ou até mesmo de demais entes públicos de outros municípios, ou até da esfera estadual ou federal;

OBS.: recapitula-se, aqui, o que já dito no parecer: o gênero contratação direta, em geral, já é figura de exceção, mais o sendo, ainda, a espécie contratação emergencial, de modo que esta só pode, de fato, ser levada a efeito, se, realmente, não

⁵ Ora novamente transcrito: “Art. 75. (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**”





houver outra alternativa hábil a aplacar a situação de risco em tela.

- ii. se, pois, houver viabilidade de aditamento a eventual contrato já existente, e o entendimento ora aqui consignado for ratificado, se de acordo, pelo Sr. PGM – ou até mesmo, se o Sr. PGM entender necessário, pelo PGM/DEPCONSU, competente, como dito, para análise dos contratos vigentes – esta pode ser uma alternativa válida ao atendimento da demanda da unid. requisitante; se, porém, não houver tal possibilidade, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, nos termos seguintes;
- iii. instrução do processo com justificativa, pela unid. demandante, quanto à necessidade de 03 (três) em vez de apenas 01 (um) contrato, atendendo-se, assim, ao que disposto no art. 49 da Lei nº 14.133/21;
- iv. instrução do processo, ainda, com: **a)** documento de formalização da demanda (DFD); e **b)** justificativa da dispensa do ETP (a teor do art. 7º, p. único, I, da Instrução Normativa/IN nº 03/2023 – STDA);
- v. quanto ao TR: **a)** supressão do item 5.3, que prevê que o “*regime de execução é de empreitada por preço unitário, nos termos do art.6º, inciso XXVIII, da Lei Federal n.º 14.133/21.*”, por se tratar de disposição pertinente a obra ou serviço de engenharia, que não é o caso em exame; e **b)** aos itens 4.3 e 9.4, que estabelecem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência da contratação, conferência da redação aposta na cláusula 3.4 das minutas de contrato anexas ao Desp. inicial, qual seja, “*O presente contrato terá vigência por 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação, por igual período, respeitado, portanto, o limite máximo de 1(um) ano, nos termos do art.75, VIII, da Lei nº.14.133/21.*”;
- vi. confirmação de que o quantitativo estimado a ser contratado é, de fato, o estritamente necessário à eliminação dos riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços (ou seja, confirmação de que a contratação de quantitativo menor não seria capaz de debelar a situação emergencial em pauta);
- vii. se possível, instrução do processo, pela unid. demandante, com cópias de outros contratos firmados pelas empresas proponentes, a demonstrar que o preço proposto ao Município de JF é, de fato, compatível com o praticado pelas empresas em outros contratos, isto é, compatível com o praticado no mercado;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



- viii. confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, se possível, demonstrativo da classificação de propostas;
- ix. juntada, aos autos, da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para formalização da intentada contratação;
- x. prévio e integral empenhamento da despesa inerente à contratação;
- xi. juntada, aos autos, da autorização da contratação direta pela titular da unid. demandante (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21);
- xii. remessa dos autos ao SG/DGDA e à SSLICOM, para publicação da autorização da contratação direta, respectivamente, nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/21).

2) (Somente se) Exauridas as providências listadas no item 1, aí sim será viável, pois, a formalização da contratação, mediante, portanto, a seguinte sequência processual:

- i. consolidação das minutas de contrato e assinatura dos contratos pelas partes;
- ii. nova remessa dos autos ao SG/DGDA e à SSLICOM, para publicação do extrato dos contratos nos atos do governo da pjf e no PNCP, respectivamente, ficando o Município, através da unid. demandante, a cargo da fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21;
- iii. indicação dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização dos contratos, e acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- iv. *(considerando que, conforme a parte final do inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, o prazo limite do contrato emergencial é de 1 ano e é vedada a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso) adoção, nos termos do art. 75, §6º, da Lei nº 14.133/21, das providências necessárias à: a)*

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





realização e conclusão de licitação tendo por objeto a prestação dos serviços (ora contratados pela via emergencial em caráter, como cediço, absolutamente excepcional) (OBS.: a licitação há de ser concluída com margem de segurança para a celebração, em data razoavelmente anterior ao termo final do contrato emergencial em tela, do contrato decorrente da aludida licitação, ocasião em que o contrato emergencial deverá, então, ser sumariamente extinto); e **b)** se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial em tela (não parece ser o caso, já que o que fundamenta a aventada contratação é, precipuamente, a situação de calamidade já multi referida alhures; fica, de todo modo, a recomendação, mesmo porque contida, ademais, na lei).

É o parecer.
Em 07/04/2026

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC - Gerente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DC0-9218-45BF-401F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 07/04/2026 12:06:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5DC0-9218-45BF-401F>